



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

LUCIUS BENITO COSTA FILHO

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

**SOUSA - PB
2011**

LUCIUS BENITO COSTA FILHO

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^ª. Ma. Cecília Paranhos de Lima Barbosa.

**SOUSA - PB
2011**



C837i Costa Filho, Lucius Benito.
A ineficácia das medidas sócio-educativas: uma análise crítica das medidas sócio-educativas. / Lucius Benito Costa Filho. - Sousa- PB: [s.n], 2011.

53 f.

Orientadora: Profª. Ma. Cecília Paranhos de Lima Barbosa.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Medidas sócio-educativas. 2. Criminalidade infanto-juvenil. 3. Adolescentes infratores. 4. Delinquência infanto juvenil . 5. Menor infrator. 6. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Barbosa, Cecília Paranhos de Lima. II. Título.

CDU: 343.91-053.6(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

LUCIUS BENITO COSTA FILHO

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: Uma análise crítica das medidas sócio-educativas.

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: **Profª Cecília Paranhos Marcelino.**

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora: Profª Cecília Paranhos Marcelino.

Examinador 1

Examinador 2

A Deus, a minha mãe e a minha avó,
(Maria do Carmo), fonte eterna de
inspiração dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me iluminou durante toda minha trajetória.

Aos meus pais, Lucius Benito Costa e Jeanércia Marilak Ramos Fernandes em especial, por ter me dado essa chance de correr atrás do meu futuro, pela paciência de suportar a distância, pela compreensão, pela formação e por acreditarem no meu potencial. Por serem estímulos que me impulsionaram a buscar vida nova a cada dia, pela dedicação, esforço, apoio e que mesmo distantes torcem para que eu tenha um futuro brilhante.

A minha namorada Uandra Brito de Oliveira, que se fez bastante presente em boa parte do meu curso, no apoio, na paciência, na compreensão sempre me deu a maior força e incentivo na minha caminhada, sempre acreditando na minha capacidade, e pela colaboração e contribuição dada sempre que havia uma oportunidade.

Aos meus avôs que tanto contribuirão para a minha formação em todos os sentidos

A minha orientadora Cecília Paranhos Marcelino, pelo incentivo, simpatia e prontidão no auxílio a elaboração desta monografia.

A todos os amigos que direta ou indiretamente contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal; em especial as pessoas de minha família e convívio, que sempre acreditaram, ajudando-me de acordo com suas condições.

A todos em geral, que de alguma forma, participaram e influenciaram de forma positiva para a concretização desse sonho, e a todos que passaram na minha vida nesta reta final.

“O que se faz agora com nossas crianças
é o que elas farão depois com a
sociedade”

Karl Mannheim.

RESUMO

Esta pesquisa foi concebida sob a perspectiva de produção normativa, tem como objeto de discussão a ineficácia na aplicabilidade das medidas sócio-educativas, seu objetivo foi verificar a ineficácia na aplicabilidade das medidas sócio-educativas, diante do seu caráter de re-socialização a que se propõem. Com a finalidade ou não de verificar as hipóteses levantadas, dividiu-se o trabalho em três capítulos. O primeiro capítulo trata-se dos fatores históricos da evolução do tratamento das crianças e adolescentes ao longo das legislações que tratam da matéria no Brasil e no mundo. No segundo capítulo visa caracterizar as medidas sócio-educativas e os locais de atendimento e acolhimento para o cumprimento das medidas. O terceiro capítulo buscou-se analisar e verificar a ineficácia das medidas sócio-educativas, diante do caráter de re-socialização que se propõem, analisando uma a uma sob a perspectiva de seu potencial re-socializador. A perspectiva de futuro atribuída ao adolescente será abordada sob a óptica pisco - criminal, em consonância com o estudo das possibilidades de que seu tratamento efetivo, durante a aplicação das medidas sócio-educativas, tornar-se-á um fator relevante na tentativa de impedir que o adolescente infrator de hoje, torne-se um adulto delinqüente no futuro.

Palavras-chave: Adolescente; Ato-infracional; Criminalidade; Delinqüente; Infrator; Menor-Infrator; Medida sócio-educativa;

ABSTRACT

This research was designed from the perspective of production rules, focused the discussion on the applicability of the ineffectiveness social and educational measures, the aim of this study was to verify the applicability of ineffectiveness in social and educational measures, in the presence of its character that re-socialization proposed. With the goal or not, to verify whether or not the hypothesis, this research was divided into three chapters. The first chapter deals with these factors in the historical evolution of treatment of children and adolescents over the laws dealing with matters in Brazil and in the world. The second chapter aims to characterize the socio-educational measures and sites of care and shelter for the fulfillment of the measures. In the third chapter, it was attempted to analyze and verify the ineffectiveness of social and educational measures, given the nature of re-socialization that are proposed by examining one by one from the perspective of their potential to re-socialization. The future prospects assigned to the adolescent will be addressed from the perspective pisco-criminal, in line with the study of the possibility that effective treatment, during the implementation of socio-educational measures, will become a relevant factor in the attempt to prevent that the youth offenders of today, become an adult offender in the future.

Keywords: Adolescent; Act-offense, crime, Offenders, Offender, Offender Minor-Measure socio-educational.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA CRIMINALIDADE	12
2.1 Evolução histórica da proteção ao menor na legislação.....	13
2.1.1 Internacional	15
2.1.2 Nacional.....	16
2.2 Situação atual da criminalidade do menor	22
3 DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DOS LOCAIS DE ACOLHIMENTO	25
3.1 Medidas em espécie.....	25
3.1.1 Medidas protetivas.....	26
3.1.2 Medidas sócio-educativas	28
3.1.2.1 <i>Advertência</i>	29
3.1.2.2 <i>Reparação do Dano</i>	31
3.1.2.3 <i>Prestação de Serviço</i>	32
3.1.2.4 <i>Liberdade Assistida</i>	33
3.1.2.5 <i>Semi-liberdade</i>	35
3.1.2.6 <i>Internação</i>	36
3.2 Locais de acolhimento para cumprimento de medidas.....	37
4 ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS NO ESTATUTO	40
4.1 Problemas para aplicação das medidas.....	40
4.2 Ineficácia prática das medidas socio educativas	41
4.2.1 Ineficácia específica: advertência.....	42
4.2.2 Ineficácia específica: reparação do dano.....	43
4.2.3 Ineficácia específica: prestação de serviço	44
4.2.4 Ineficácia específica: liberdade assistida	45
4.2.5 Ineficácia específica: Semi-Liberdade	47
4.2.6 Ineficácia específica: internação.....	48
5 CONCLUSÃO	51
REFERENCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Os altos índices de criminalidade que hodiernamente cercam a sociedade, e a crescente estatística desta realidade no que tange a prática de atos infracionais, ou seja, crimes praticados por menores torna indispensável um olhar mais atento para a realidade em que crianças e adolescentes estão inseridos.

Diante dessa grande quantidade de crimes que são noticiados, na mídia, observa-se que a maioria é praticado por menores, ou de alguma forma os envolve, sendo esses crimes definidos pela Lei nº 8.069/90, também conhecido como Estatuto da Criança e Adolescente, como “atos infracionais”. Estes atos infracionais vêm a se tornar um grande problema de cunho social de forma que preocupa e que assusta a sociedade, por terem fugido totalmente do controle das autoridades policiais e judiciárias e suas propostas de re-socialização não estarem surtindo os efeitos esperados.

Nesse passo, cabem algumas considerações a respeito do contexto sócio-cultural em que se encontram crianças e adolescentes. Ou seja, pode-se pontuar que, em sua grande maioria, estes entes em situação de desenvolvimento, encontram-se desassistidos pelos familiares, necessitando da intervenção do Estado na proteção de seus direitos fundamentais.

Nesse ponto surgem as medidas destinadas aos adolescentes que vão de encontro a Lei que podem ser traduzidas como formas de controle social traduzidas em atendimento que tem o objeto de garantir a conduta de seus integrantes, desta forma para entender essa re-socialização que se aplica aos adolescentes é fundamental ressaltar a evolução histórica e social da política que vem sendo aplicada a estes atores.

Sendo assim o que propõem se nesta pesquisa é fazer um resgate do conceito do adolescente infrator como sujeito de direitos, bem como analisar as medidas sócio-educativas no tocante a sua verdadeira eficácia na reinserção do menor infrator. As medidas sócio-educativas são previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente com a finalidade de re-socialização do menor, para a convivência social de forma livre e responsável. Devendo ser levada em

consideração a aplicação dessas medidas a capacidade do menor em cumprilas, as instituições encarregadas do cumprimento das medidas e as ações implementadas por elas.

A re-socialização que se busca alcançar através da aplicação dessas medidas visa à interação da criança e adolescente na família, escola e sociedade. Por outro lado, não se deve esquecer que na maioria das vezes quem produz a criminalidade é a própria sociedade e seus representantes ao deixarem esses menores a mercê de todas as prerrogativas fundamentais a vida e ao bem estar.

As medidas sócio-educativas devem estar ligadas as necessidades pedagógicas, voltadas para o fortalecimento do vínculo familiar e social e devem garantir ao menor o acesso a oportunidades de superação da sua condição de exclusão e uma maior participação na vida social. Neste ínterim, o presente estudo irá analisar a problemática ineficácia da reinserção social do menor infrator através das medidas sócio-educativas.

O trabalho visa definir o que são as medidas sócio-educativas, compreender a aplicação das medidas sócio-educativas como forma de reinserção social do menor, verificar a aplicabilidade das medidas sob a problemática da criminalidade, compreender a verdadeira finalidade de se buscar a reinserção do menor através das medidas, por fim, propor uma melhor aplicação dessas medidas para os menores infratores, objetivando a superação da sua condição de exclusão e uma melhor expectativa de vida.

No tocante a metodologia, a formulação e estruturação do tema tratado adotou-se uma pesquisa bibliográfica de caráter interdisciplinar, utilizando instrumentos teóricos como livros, revistas e artigos jurídico, além de outras fontes de áreas afins, a pesquisa resume-se a uma discussão teórica sobre as medidas protetivas e a re-socialização promovida por elas, sendo totalmente do tipo qualitativa e o seu método que foi o dedutivo.

2 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA CRIMINALIDADE

Em tratando-se de direitos da criança e do adolescente, observa-se que estes são palco de grandes debates na atualidade, o que, entretanto não persistia em outrora, quando estes menores ficavam relegados a regulamentação de legislações por via reflexa, a exemplo das civis e criminais.

De acordo com Paulo Afonso Garrido de Paula (2002), os interesses das crianças não se confundiam com os interesses dos adultos, como se fossem elementos de um composto derivado onde os benefícios da sociedade estariam contemplados pela proteção jurídica destinada aos últimos. Figuravam, em regra, como meros objetos da intervenção do mundo adulto, sendo exemplificativa a utilização da velha expressão *pátrio poder*, que delineava a situação dos pais em relação aos filhos.

Nitidamente, não existia a diferenciação que se conhece hoje de criança e adolescente sendo inicialmente feita uma distinção que atualmente conhecemos como sendo de direito civil, entre menores púberes e impúberes, até chegar-se aos conceitos específicos, como o de inimputabilidade penal, por exemplo.

É importante lembrar à cerca do conceito de inimputabilidade penal do adolescente que faz-se imprescindível na compreensão do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, porque muito embora não sejam aplicadas as sanções previstas no Código Penal, o adolescente que pratica o ato infracional é responsabilizado, de maneira pedagógica e retributiva, através das medidas sócio-educativas.

E que além das medidas sócio-educativas, podem ser aplicadas outras medidas específicas, chamadas de protetivas, como o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em escola pública de ensino fundamental, inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio à família e ao adolescente e orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (VERONESE, 1999).

Assim, a compreensão dos institutos jurídicos voltados para as crianças e os adolescentes, depende de um conhecimento, em linhas gerais, da evolução histórica desse ramo do Direito, neste sentido adentra-se nesta seara para melhor compreensão.

2.1 Evolução histórica da proteção ao menor na legislação

O direito das crianças e dos adolescentes somente tornou-se concretamente alvo de proteção no início do século XX, com a efetiva atuação de órgãos que se propunham a defesa deste ente em formação. Antes disso, a sua trajetória foi tortuosa, como se infere a seguir.

Segundo José Faria Tavares (1999), tanto no Ocidente quanto no Oriente, os filhos não eram considerados sujeitos de direito, durante a menoridade, mas sim servos da autoridade paterna, esse regime era comum a diversos povos, oriundo das civilizações primitivas, o que representa o primeiro momento de ausência de proteção aos menores.

Neste ínterim, o poder do patriarcado romano tinha o mesmo absolutismo. O pai tinha o terrível *jus vitae necis* sobre a pessoa do seu filho não emancipado, podendo aliená-lo, e nos tempos mais recuados, até matá-lo. O filho "pertencia" ao *pater*, palavra esta que, segundo alguns romanistas, significavam muito mais poder que paternidade propriamente dita, no sentido atual de relação parental e afetuosa da família.

Em Esparta, a criança era objeto de Direito estatal, para ser aproveitada como futura formação dos contingentes guerreiros, com a seleção precoce dos fisicamente mais aptos, e os infantes portadores de deficiência, com malformações congênitas ou doentes, eram jogados nos despenhadeiros.

O autor José de Farias Tavares (1999) prossegue relatando à cerca do Direito Medieval, onde o mesmo observou à cerca da severidade de tratamento das pessoas de idade mais tenra, em razão da influência do estoicismo e posteriormente do cristianismo. Já o Direito canônico manteve o princípio reverencial, que tinha profunda repercussão na educação doméstica cristã.

Na Idade Média se quer existia a divisão de infância e adolescência, como conhecemos hoje. Naquela sociedade o menor era vista apenas como uma fase dependência da criança em relação ao adulto, e sai dessa fase logo que alcançasse alguma evolução física, eles conviviam em meio aos adultos onde compartilhavam de seus trabalhos e jogos (ARIES, 1989).

Em outra situação, vislumbra-se que a criança até meados do século XVII se quer era tida como sujeito de direito, acabava sendo tratada como adulto. E só depois da metade do século XVII surge o novo retrato de família onde o menor é visto como criança desenvolvendo atividades relativas à infância e usando vestimentas condizentes (CABRERA, 2006).

Nas palavras de Carlos Cabral Cabrera (2006) destaca que nesse momento a educação sai do âmbito privado e passa a ser compreendida pelo público, levando a um processo de reconhecimento da criança e adolescente, também criando uma nova forma de exclusão social, pois aquele que não tem acesso a escola, não se insere no contexto de socialização.

Existi a possibilidade de dividir o direito juvenil em três etapas distintas: a primeira de caráter indiferenciado, a segunda de caráter tutelar, e a terceira de caráter penal juvenil. Neste sentido Saraiva (2003, p.14) explica que:

A primeira etapa do caráter indiferenciado, é a marca do tratamento dado pelo direito desde o nascimento dos códigos penais, de conteúdo eminentemente retribucionista, do século XX. Esta etapa caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de liberdade por pouco menos tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade, na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço. O segundo momento, de caráter tutelar da norma, tem sua origem nos Estados Unidos e se irradia pelo mundo, no início do século XX. Num período de tempo de vinte anos, iniciando em 1919 com a legislação da argentina, todos os países da América latina adotaram o novo modelo, resultante da profunda indignação moral decorrente da situação de promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições (...). A terceira etapa, com o advento da convenção das Nações Unidas de Direito das Crianças, inaugura um processo de responsabilidade juvenil, caracterizada por conceitos como separação, participação e responsabilidade.

Neste sentido, no final do século XIX e início do século XX pode-se observar o surgimento programas oficiais de assistência ao menor, tanto na seara internacional, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, Bem como exemplo a Fundação do Instituto de Proteção e Assistência a infância no Rio de Janeiro, tratando especificamente da proteção ao menor no Brasil.

2.1.1 Internacional

Diante de todo o contexto é de grande importância o estudo das normativas internacionais pelo fato da legislação brasileira ter sido influenciada, em seu ordenamento jurídico, pelas normas internacionais.

Com o desenrolar da história, o estudo da normativa internacional possui grande importância ao passo que a evolução da cidadania e o aperfeiçoamento das legislações, foram sendo criadas regras específicas para a proteção da infância e da adolescência e sendo influenciada em seu ordenamento jurídico, pelas normas internacionais.

João Batista Costa Saraiva (2003) comenta que o primeiro Tribunal de Menores foi criado pelos americanos na cidade de Illinois, em 1899, e posteriormente, outros países copiarão a idéia dos americanos criando seus próprios juizados especiais a exemplo a Inglaterra em 1905, Alemanha em 1908, Argentina em 1921, Japão em 1922, Brasil em 1923, Espanha em 1924, México em 1927 e o Chile em 1928.

De acordo com Munir Cury em 1924 o mundo chega à conclusão de que as crianças e adolescentes necessitam de um ordenamento especial, e isso ocorreu através da Declaração de Genebra, que foi a primeira manifestação internacional nesse sentido e deixava clara a necessidade de proporcionar à criança e adolescente uma proteção especial.

O autor complementa que em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu o direito a cuidados e assistência especiais. Seguindo a mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 1960, declarou em seu art. 19, que toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

A Declaração dos Direitos da Criança, pactuada em 1959, levando em consideração os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, estabeleceu os direitos universais das crianças, reconhecendo que a infância tem direito a cuidados e assistências especiais que na sua imaturidade física e mental, evidenciando a necessidade de proteção legal.

Em 1980, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada pela Assembléia das Nações Unidas, com natureza coercitiva, exigindo dos Estados que a subscreveu e ratificou deveres e obrigações como relata Josiane Rose Petry Veronese (1999).

Em 1990 a Assembléia Geral das Nações Unidas estabeleceu as Regras Mínimas para os Jovens Privados de Liberdade, no qual reconhecia toda vulnerabilidade dos adolescentes, preconizando as necessidades de atenção e proteção especiais para que sejam garantidos os direitos de cada adolescente. Ainda neste período, foram estabelecidas as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad, reconhecendo que é necessário estabelecer critérios e estratégias nacionais para a prevenção da delinquência juvenil, essa prevenção seria fundamental para que no futuro jovem não venham a cometer atos criminosos.

2.1.2 Nacional

Refletir sobre o contexto da legislação brasileira significa pensar na própria história da infância e adolescência brasileira, estudando todas as políticas que têm sido elaboradas, e sobre as que não têm sido desenvolvidas e implementadas, refletindo sobre todo o atendimento prestado as crianças desde antiguidade até os dias atuais.

De acordo com Josiane Rose Petry Veronese (1999) os primeiro pensamentos com relação ao menor no Brasil irão surgir devido ao novo modo de produção assalariado que acaba provocando um grande surto de urbanização, onde as mulheres, que tendo que contribuir para o sustento dos lares, teve que ir trabalhar fora de casa, deixando os filhos ao ócio,

concorreram para a instabilidade e a degradação dos valores dos menores, culminando com o abandono, rejeição e o crime.

Com o fim de recolher essas crianças surgiu na Bahia, em 1726, a casa dos enjeitados, anos depois no Rio de Janeiro, em 1738, é fundada a Casa dos Expostos ou também chamada de Casa da Roda, já em São Paulo só seria fundada em 1896 com o nome de a Casa dos Expostos, essas foram às primeiras medidas educativas ou de política pública para a infância brasileira destinadas a abrigar crianças e adolescentes.

A autora prossegue relatando à cerca do fato onde consta que a igreja católica foi à primeira instituição encarregada de assistência aos menores, através de ordens religiosas onde esse tipo de assistência tinha características predominantemente filantrópicas, isto é, bastava lhe da abrigo e comida que para o pensamento da época nada mais era que uma caridade.

Sob outra perspectiva, explica-se que em 1830, foi criado o primeiro Código Penal brasileiro onde se fixava a idade de imputabilidade plena em 14 anos, prevendo um sistema de medidas especiais para a punição de crianças entre 07 e 14 anos. Enquanto que 1890, o Código Penal da República previa em seu art. 27, § 1º, que irresponsável penalmente seria o menor com idade até 09 anos. Assim, o maior de 09 anos e menor de 14 anos submeter-se-ia a avaliação do Magistrado, pois agiam sem completo discernimento. (VERONESE, 1999)

A Constituição Federal de 1934 trouxe o tema de forma singela, referindo-se à maternidade e à infância, sendo que em todas as constituições que foram criadas posteriormente foi sendo adotados textos que expressava um tratamento diferenciado para a criança e o adolescente, como explica José de Farias Tavares (1999, p.13):

A nível constitucional a preocupação do legislador brasileiro foi consignada pela primeira vez na Constituição de 1934, art. 121, § 1º, d, e § 3º, arts. 139 e 150, parágrafo único, se bem que de forma genérica referindo-se à maternidade e à infância. Na Carta autocrática de 1937: arts. 16, XXVII, 127, 129 a 132 e 137, K, Constituição democrática de 1946: arts. 157, IX, 164, 168, I a III. A Lex Magna de 1967: arts. 158, X, 167, § 4º, 168, § 3º, II e 170, que, com a Emenda 1/69, foram remunerados para, respectivamente: arts. 165, X, 175, § 4º, 176, § 3º, II e 178.

Dentro do plano interno O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940), que está em vigor até hoje, estabeleceu a imputabilidade penal aos 18 anos de idade.

Já Paula Gomide (2009) divide em três fases a história da política social brasileira voltada ao atendimento das crianças e adolescentes carente.

A primeira fase foi marcada pela criação de programas de assistência ao menor a cargo da assistência médica, cujas principais medidas utilizadas eram de caráter profilático. Essa preocupação com o bem estar e a saúde do menor levou a fundação do Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro em 1889.

A segunda fase surgiu a partir da promulgação do primeiro Código de Menores, em 1927, conhecido também como o código de Melo e Matos, onde foram criadas colônias correccionais para a reabilitação de delinqüentes e internatos para os acolhimentos de menores abandonados.

Há relatos que o Código de Mello Mattos sintetizou, de maneira ampla e aperfeiçoada, leis e decretos que se propunham a aprovar um mecanismo legal que desse à atenção especial à criança e ao adolescente. A autora comenta ainda que o Código substituiu concepções obsoletas, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional a autora segue relatando:

O código dos Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o renegar e educar. Desse modo, chegou-se a conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal. (VERONESE, 1999, p.27)

Dessa forma sob o texto do Código de Menores de 1927, o não cumprimento das obrigações estipuladas aos pais, por motivo de incapacidade, ausência, prisão por mais de dois anos, mendicância, exercício de atividades com grau de periculosidade ou proibidas ou sem condições econômicas para

suprir as necessidades de sua prole, bem como a conduta anti-social por parte da criança, cominava com a transferência da tutela dos pais para o juiz.

Finalmente a terceira fase onde criou-se, então, em 1964, a FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do de crianças e adolescentes, em de, e as FEBENS estaduais, tratando-se o problema de crianças e adolescentes em situação irregular de maneira centralizada pela Política Nacional do Bem-Estar de crianças e adolescentes, forjada na Doutrina da Segurança Nacional.

A criação do SAM, Serviço de Assistência ao Menor, em 1941, e em seguida a criação da FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, em 1964. Nesse momento o estado passou assumir a tutela do menor abandonado ou menor infrator e sua política passou a ter um caráter assistencialista, com ações do tipo de abrigar e alimentar as crianças abandonadas (GOMIDE, 2009).

Nesse período o Estado brasileiro se encontrava em regime militar de forma que não era permitida a participação popular e que trabalhava com um padrão de repressão popular de forma a garantir a centralização do poder e coibir a resistência popular. A autora mostra a própria FUNABEM como exemplo dessa centralização, pelo fato da instituição ter sido administrada pela PNBEM, Política Nacional do Bem-Estar do Menor, onde se dava ao problema do então "menor" soluções pragmáticas e imediatistas, que se propunham a manter sua natureza de marginalizado. (VERONESE, 1998).

O SAM também não conseguiu contribuir com seus objetivos de natureza assistencial, isso ocorreu devido a sua estrutura emperrada, sem autonomia e flexibilidade, e seu método inadequado de atendimento dessa forma deixando em descontentamento aqueles que deveriam ser bem amparados e orientados a exemplo a autora mostra:

As próprias escolas modelares do SAM, no antigo Distrito Federal, foram um completo fracasso: "Nas intenções [...] era veiculada a lógica de se garantir proteção ao Menor contra a má influência de seu meio-ambiente e o atendimento que se dava era instrumentalizado através da disciplina e do incentivo ao patriotismo, entre outros. Dez anos depois as estatísticas apontavam uma crescente delinqüência como resultado da ineficácia do programa". (VERONESE, 1999. p.32)

Com toda experiência vivida só veio a demonstrar que o método da privação de liberdade e internamento não resolveria o problema, verificando-se, com o passar do tempo, precisamente, o aumento da marginalização e de rebeliões de menores confinados em tais instituições.

Ainda no que tange a FUNABEM demonstra que de certa forma ela serviu como instrumento de controle a população da época, mas diante do aumento do número de crianças marginalizadas ela acabou por demonstrar sua incapacidade para a reeducação das mesmas e com isso acabou não sendo eficaz (VERONESE, 1999).

Cabrera (2003) fala da criação do Código de Menores de 1979 (LEI 6.697/79) que foi aprovado em 1979 e que tratava da proteção e vigilância às crianças e aos adolescentes em situação irregular se mostrou bastante obsoleto, sobretudo nas relações Juiz e Promotores de Justiça nas relações que envolviam menores.

Tanto o Juiz como o promotor eram sujeitos neutros, não assumiam postura nas relações processuais, segundo Alves (2005, p.06):

O código de Menores de 1979 dispunha sobre assistência, proteção e vigilância aos menores de 18 anos, que se encontravam em situação irregular, ou entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em leis. Eram previstas seis situações irregulares – determinavam a competência da Justiça de Menores -, graduadas desde abandono até a infração penal. O Código propunha para eles seis diferentes medidas de assistência e proteção, desde a advertência ou entrega do menor a seus pais até a internação.

Na década de 1980 surge no Brasil um grande movimento pela abertura política e com ele veio também o movimento em prol de uma nova concepção de infância e juventude, que buscou uma nova postura e uma nova consciência em busca de desenvolvimento em relação à população infante – juvenil (CABRERA, 2003).

Só em 1990 vem ser promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente cuja função é regular e dar efetividade aos dispositivos constitucionais da carta política de 1988.

Dessa forma fazendo-se uma breve análise desse contexto histórico da legislação nacional voltada ao Direito da Criança e do Adolescente, percebe-se

que muito apesar de ter sido criada normas específicas, estas não atingirão todos os objetivos propostos, pois dentro dos moldes criados as entidades de internação apresentavam graves problemas, os quais persistem até hoje, como a promiscuidade e a ausência de profissionais especializados, e recursos financeiros suficientes deixando-se assim de garantir a proteção integral ao adolescente.

Só a Constituição de 1988 vem trazer uma proposta mais abrangente, dispondo sobre a aprendizagem, trabalho e profissionalização, capacidade eleitoral ativa, assistência social, seguridade e educação, programa de rádio e televisão, proteção, prerrogativas democráticas processuais, incentivo à guarda, prevenção contra entorpecentes, defesa contra abuso sexual, estímulo à adoção e a isonomia filial.

Segundo Alves (2005, p.18-19) a inspiração para ECA, veio da legislação internacional:

A CF 1988, ainda que anterior a Convenção sobre os direitos da criança, utilizou como fonte o projeto da normativa internacional e sintetizou aqueles preceitos que mais tarde seriam adotados pelas Nações Unidas. Uma vez imposto um novo rumo pela Constituição, editou-se a LEI 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que também deveria concentrar de manter a tarefa em perfeita identidade com a convenção da ONU claro que a própria diretriz da lei não ficou imune a críticas: limitando-se a considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento [...].

Com inspiração na legislação internacional, bem como o advento da Constituição Federal, a Lei nº 8.069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revogando o Código de Menores, finalizando com a doutrina da situação irregular, estabelecendo como diretriz a doutrina da proteção integral.

Dessa forma a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, foram os primeiros documentos jurídicos legais brasileiros que vieram á considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. A mudança trazida por esses documentos jurídicos elevou a população infanto-juvenil à categoria de cidadãos.

Assim, pela primeira vez na história da legislação brasileira, são deixados de lado as políticas excludentes, repressivas e assistencialistas, passando a colocar em prática políticas públicas capazes de promover a cidadania, onde a criança e o adolescente são tratados como prioridade absoluta, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los.

Entretanto, é notório que, apesar da lei jurídica, que faz com que os direitos adquiridos possam ser exigidos, há uma distância enorme entre ela e a realidade em que vivem inúmeras crianças e adolescentes.

2.2 Situação atual da criminalidade do menor

Nos últimos tempos houve um considerável aumento no número de notícias que vinculam crianças e adolescentes a prática de atos infracionais, o que em outros tempos era escondido entre quatro paredes tornou-se público e veio revelar as verdadeiras condições pelos quais estão submetidos, seja pelo esquecimento social ou pelo esquecimento político. (VERONENSE, 1999)

Vários países com realidade sócio-econômica marcados pela desigualdade social a exemplo o Brasil, enfrentam o problema de violência. Suas políticas sociais governamentais não conseguiram assegurar os direitos sociais fundamentais para a grande parcela da população urbana e rural, fazendo com que os efeitos dessa conjuntura recaiam preferencialmente sobre crianças e jovens.

O que se percebe cada vez mais é o envolvimento de crianças e adolescentes na criminalidade, chegando ao ponto de se ver nos noticiários de televisão, os mais diversos tipos de crimes até assassinatos chocantes.

Segundo Zaluar (2004) a introdução acelerada das armas de fogo no País durante a década de 1980 foi um dos fatores preponderantes para o aumento da violência e, sobretudo, dos homicídios. Inicialmente, eram responsáveis por cerca de 45% dos óbitos, índice que passou para 77% em 2004. E nas grandes capitais, como Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte,

Vitória e Salvador, atualmente esse índice saltou para uma margem 80 á 85% das mortes por homicídios com armas de fogo.

Embora as taxas de mortes violentas tenham crescido por todo País e em todas as regiões e faixas de idade, os mais atingidos são adolescentes e jovens adultos do sexo masculino das metrópoles e regiões mais ricas ou de maior crescimento populacional, respondendo por 84% do total. Trata-se de um grupo envolvido, cada vez mais, em ações ilícitas, principalmente inerentes ao tráfico de drogas. Ainda segundo o autor, entre 1981 e 1991 esses óbitos teriam tido um aumento de 42% envolvendo a mesma categoria (ZALUAR, 2004).

Esse cenário tem favorecido percepções relacionadas à adolescência vista como problema, gerando preocupações e inquietações sociais. Nessa conjuntura, está o adolescente que se coloca como ser independente, especialmente nos grandes centros urbanos, percebido como pessoa dotada de vontades próprias, que precisa ser respeitado nos mais diferentes aspectos da vida pessoal: escolha profissional, vestuário, consumo, lazer, iniciação na atividade sexual. Entretanto essa autonomia é considerada uma fonte de riscos, em que expõem o adolescente à violência e o conseqüente envolvimento com a criminalidade.

Esse fenômeno da violência que envolve as crianças e adolescentes por final é marcado por nossa sociedade como um processo de marginalização e que acaba os ratificando pelas referencias raciais, sócio-econômicas, geográficas, e relações de gêneros. Esses fenômenos ainda são agravados com a ação da mídia que apresenta esses menores como seres de segunda categoria.

Essa visão é responsável pela construção e ratificação de estigmas que fazem com que se produza uma associação direta entre pobreza, conduta anti-social, doença e marginalização.

Porém, na maioria das vezes o próprio atendimento e as políticas destinadas aos adolescentes e suas famílias reforçam e torna visíveis somente sua condição sócio-econômica, marcada por violências, submissões, pobreza e preconceitos.

Dentro do próprio desenvolvimento das políticas públicas já se percebe o processo de exclusão de alguns sujeitos em relação aos direitos concernentes a essas políticas. E evidente a existência de ações e políticas de atendimento diferenciadas, quer se trate da criança pertencente à família de uma melhor classe, quer se trate da criança oriunda da família popular.

Há que se pensar em políticas públicas que reconheçam sua positividade, não enfatizando somente suas carências, localizadas não em uma "falta" relacionada aos padrões das classes média e alta, mas nas características próprias dessa população.

Além disso, o atendimento a crianças e adolescentes deve ter como referências políticas públicas distribuídas em quatro grandes áreas: políticas sociais básicas, políticas de assistência social, políticas de proteção especial e políticas de garantias.

Só através dessas políticas de atendimento e do devido cumprimento do ECA, vai se conseguir fazer com que essas crianças e adolescentes deixem de ser vistos como portadores de necessidades e objetos de intervenção jurídica, e passarão a ser visto como pessoas que possuem direitos e deveres.

3 DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DOS LOCAIS DE ACOLHIMENTO

O Estatuto da Criança e Adolescente veio a construir um dos mais modernos sistemas de responsabilização penal de adolescentes infratores, através de reprimendas aptas a interferir, limitar e até mesmo suprir temporariamente a liberdade, possuindo além do caráter sócio-educativo, uma essência retributiva. Garantido a esses adolescentes um tratamento especial, e em locais de acolhimento devidamente especializados, diante da necessidade dessas crianças e adolescentes por não gozarem de sua completa formação de caráter.

3.1 Medidas em espécie

A atual doutrina brasileira caminha no sentido de promover a proteção ao menor infrator, uma vez que se entende que o mesmo está em processo de formação de caráter. Visto isto, nas hipóteses de prática de atos infracionais, será aplicada medidas de caráter protetivo ou sócio-educativo, dentre aquelas previstas nos arts. 101 e 112 da lei nº 8.069/90.

Os princípios da proteção integral e prioridade absoluta regem a atual legislação juvenil brasileira, de forma que garante ao menor que se encontra em situação conflitante com a lei um tratamento especial, onde se guarda todos os direitos essenciais junto a família, sociedade e estado em geral.

O ECA mostra dois aspectos distintos no que tange a concepção de menor de dezoito anos: até doze anos, chamados de criança; e dos doze anos aos dezoito anos onde passa a tratá-lo como adolescente. Vale ainda salientar que as medidas de proteção só poderão ser aplicadas as crianças, enquanto que para os adolescentes, poderá ser conferida uma das medidas sócio-educativas, bem com as de proteção de forma cumulativa.

O ideal é que as medidas sejam aplicadas obedecendo ao princípio da imediatidade, devendo ser aplicada logo após o menor cometer o ato

infracional, devendo buscar o enquadramento em uma das medidas propostas pelo ECA, dessa forma garantindo a pronta reeducação e reenquadramento social dos envolvidos.

Essas medidas têm como objetivo principal fazer com que o menor compreenda e aceite os padrões sociais a que ele se submete, para que ele procure de forma mais clara ampliar a visão de sua realidade social e encontre uma forma de integrar-se a esse contexto.

3.1.1 Medidas protetivas

A aplicação de medidas de proteção aos infantes é assegurada pelo Estatuto da Criança e adolescente desde que eles estejam em situações descritas em seu art. 98, como nos casos de violação ou ameaça de direitos, em razão da ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou ainda em razão de sua conduta.

Neste sentido Alves (2005, p.39) fala do tema da seguinte forma:

A norma do art. 98 do ECA tem importância transcendental. É ela que, por um lado estabelece os destinatários das medidas de proteção previstas no estatuto, e este, por outro lado serve de critério para atribuição de competência ao juiz da infância e juventude (atr. 148, parágrafo único do ECA). As hipóteses do art. 98 caracterizam a chamada situação de risco, que se configura quando o direito das crianças e adolescente forem ameaçados ou violados [...]. Verificada qualquer das hipóteses art. 98 cabe ao juiz determinar medidas de proteção, que podem ser aplicadas ou isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo umas por outras (art. 99 do ECA) e serão acompanhadas da regularização do registro civil, se necessário (art. 102 do ECA).

No que tange a o art. 100 do ECA “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”, dessa forma mostra que devem ser observada a necessidade pedagógicas no estante da aplicação das medidas de proteção aos infratantes, de forma a buscar uma maior inserção a sua realidade social.

As medidas de Protetivas vêm elencadas no ECA em seu art. 101: encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrículas e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos; abrigo em entidade; colocação em família substituta.

Dentre as medidas proposta pelo art. 101 o ECA é colocada como prioritária o encaminhamento aos pais ou responsáveis para que se mantenha forte o vínculo familiar e o infante não se sinta desamparado pela família. É importante salientar que as medidas não são taxativas, sendo possível a aplicação de outras medidas desde que supra os objetivos propostos.

A orientação, apoio e acompanhamento temporário, são dados para que o menor se adapte a sua realidade familiar e social, sendo por tempo indeterminado, ate que se verifique a adequação ao mesmo.

Já a medida da obrigatoriedade de matrícula e frequência em estabelecimento oficial de ensino fundamental, tem como objetivo tentar impedir o analfabetismo, distanciando da marginalidade e oferecendo - lhe um projeto de futuro melhor.

Destaca – se, ainda, a inclusão em programas comunitário ou oficial de auxílio à família, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ou seja, de acordo com os casos, prestando auxílio às famílias, adolescentes e crianças, oferecendo serviços médicos, psicológicos e psiquiátricos, em regime hospitalar ou ambulatorial.

No entendimento de Roberto João Elias (2005) o abrigo em entidade só deve ser aplicado quando se esgotarem as possibilidades de retorno do menor ao seio de sua família, devendo ocorrer a tentativa de colocado em família substituta para que não venha causar problemas psicológicos que o prejudique por toda vida.

Lembrando ainda que a colocação em família substituta deva ocorrer sempre em que o convívio do menor com sua família não for conveniente, com a finalidade de preservar a função e importância dessa instituição para o desenvolvimento do menor.

3.1.2 Medidas sócio-educativas

As medidas sócio-educativas são obrigações impostas pelo juiz da infância e da juventude ao adolescente que comete um ato que vá de encontro a Lei e aos bons costumes, essas reprimendas têm o cunho de reeducá-lo.

O art. 112 do ECA enumera as medidas sócio-educativas que poderão ser aplicadas aos adolescentes infratores, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional ou ainda podem ser aplicadas cumulativamente com qual quer uma daquelas previstas no art. 101, I a VI do ECA.

As medidas impostas aos menores infratores não se furta do caráter punitivo-sancional, embora alguns doutrinadores as queiram colocar livre do enfoque penalista. O que se apura é a mesma coisa, ou seja, ato definido como crime ou contravenção penal.

Então, para Cury (2002) o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas sócio-educativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

As medidas sócio-educativas, previstas no art. 112, Lei nº 8.069/90 ECA, aplicam-se somente aos adolescentes autores de ato infracional, ou seja, através delas ocorre a responsabilização penal do adolescente infrator, que passa a ser sujeito responsável pelos seus atos.

Segundo Paulo Lúcio Nogueira (1998) seja qual for à medida aplicada ao menor ela deve visar, antes de tudo, a sua integração na própria família, por isso qualquer ato por ele praticado, ainda que configure infração penal, deve merecer primeiramente uma advertência na presença do próprio responsável a quem o menor será entregue.

Lembrando ainda que o ECA em seu art. 111 assegura o direito de defesa do menor, sempre devidamente representado e dando adequação as medidas que viabilizem a sua adequação ao seio familiar e social.

Diante desse contexto mostra que:

O ECA se apóia num modelo que, por um lado, introduz o caráter garantista do processo e reconhece garantias de julgamento inerentes ao processo penal e outras próprias das pessoas em desenvolvimento; por outro, atribui ao infrator uma responsabilidade pelos seus atos. A intervenção sobre os adolescentes pode tomar por base uma grande diversidade de respostas, que devem ser adequadas á gravidade do fato e, em especial, á personalidade e a reeducação do infrator. O EAC procura restabelecer um sistema de preservação da educação, sem abandonar as exigências de defesa social. Impõe-se a punição pelo fato praticado, mais as medidas se destinam essencialmente a impedir que o adolescente volte a delinquir. As medidas têm, por isso, um caráter mais subjetivo que objetivo, mais educativo que repressivo [...]. (ALVES, 2005 p.89-90)

Dessa forma a doutrina mostrou que a o ECA tenta promover a proteção ao menor infrator, visto que esse se encontra em processo de formação de caráter, e essa imutabilidade a ele atribuída nas hipóteses de pratica infracionais, será aplicada a medida de caráter sócio-educativa.

3.1.2.1 Advertência

É uma das reprimendas mais antiga do ordenamento brasileiro, tendo constado em vários códigos como: O Código de menores Pátrios, O Código de Mello e Mattos, e no Código de Menores.

A Advertência é a primeira medida judicial considerada mais branda, pois consiste em uma admoestação verbal ao menor autor do ato infracional, feita pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz e está definida no art. 115, do ECA.

Lima (2005, p.95) explica que:

O termo "advertência" deriva do latim *advertentiva* e significa o mesmo que admoestação, observação, aviso, adversão, ato de advertir. De todos os significados que o termo assume na linguagem natural, o estatuto da criança e adolescente captou o de

"admoestação", "repressão", e "censura", acentuando a finalidade pedagógica [...].

Desta forma, a advertência deve ser aplicada sempre em procedimento contraditório, como trata Wilson Donizeti Liberati (2002), assegurando-se ao adolescente o princípio da ampla defesa, igualdade processual, presunção de inocência e a assistência técnica de advogado.

A advertência não passa de uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata, devendo ser observado o princípio do contraditório na sua aplicação, como explica Nogueira (1998, p.170):

A advertência poderia dispensar perfeitamente o procedimento contraditório, pois trata-se de admoestação verbal, que deveria ser imposta de plano em face do boletim de ocorrência ou relatório policial. E sua imposição estender-se-ia aos pais ou responsáveis, o que tornaria a medida mais abrangente e eficaz, sendo apenas reduzida a termo. No entanto, dado o formalismo do processo legal, que pressupõe contraditório e amplitude de defesa, assim como apego às formalidades, também a advertência como medida sócio-educativa não pode prescindir do processo legal, como, aliás, têm reconhecido os tribunais.

Seu objetivo é o de advertir os pais sobre a conduta do adolescente, como já mencionado deve ser aplicado na forma oral, na presença do Juiz ou Promotor da Infância e Juventude.

Ou seja, a advertência nada mais que censurar feita verbalmente ao adolescente, na presença de seus pais ou responsáveis, explicando a ilegalidade da conduta praticada, bem como as conseqüências da reiteração da prática de infrações.

Objetivando sempre a reeducação desse adolescente de forma que o conscientize para não reincidir na pratica de outro ato ilícito e deixando a par de seus direitos e deveres perante a sociedade e forma tronado esse adolescente um ser mais responsável.

O ato de advertir surte efeito quando consegue coloca na consciência do adolescente, a reprovabilidade de seus atos, bem como as conseqüências que poderão a vim ser sofridas por eles, no caso de reiteração de conduta.

3.1.2.2 Reparação do Dano

O Estatuto da Criança e Adolescente contempla em seu art. 116, a reparação do dano que se caracteriza por ser coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo, uma vez constatada sua infração.

A medida se aplica ao adolescente, assim entendido o menor que tenha entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, essa medida estabelece três hipóteses de reparação: devolução da coisa, ressarcimento do prejuízo e a compensação do prejuízo por qualquer meio.

Nogueira (1998) mostra que a medida deve ser imposta em procedimento contraditório, pois cabe ao adolescente fazer sua defesa devidamente assistido por advogado, e também o fato que cabe à vítima entrar com o respectivo pedido de reparação, ou executar a sentença penal condenatória, para obter o ressarcimento do dano sofrido.

Liberati (2003, p. 105) nos mostra que:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

Entretanto deve ser levado em consideração é com relação à pessoa que ira suporta a compensação do dano já que o referido ordenamento diz que quando os filhos menores não disporem de recursos para sanar o dano, os pais ou responsáveis deveram assumir a responsabilidade de arcar com o prejuízo e se eles também não disporem de recursos a medida deverá ser substituída por outra similar ou de mesma adequação .

Entretanto, deve ser levado é que não estaria sendo punido apenas o adolescente infrator mais também para com os pais, impondo a ele a responsabilidade pelos atos infracionais dos filhos, levando- os a ter um maior cuidado com relação a seu genitor.

A medida deixa de lado as prerrogativas do Código Civil Brasileiro e traz a medida como uma forma de aprendizado ao adolescente que cometeu o ato infracional, proporcionando que a vítima venha a ser ressarcida pelos prejuízos causados pelo mesmo.

3.1.2.3 Prestação de Serviço

A prestação de serviço está prevista no art. 112, III, do ECA e disciplinada pelo art. 117 do mesmo dispositivo legal. E consiste numa medida pela qual o adolescente que cometerá o ato infracional presta serviços de forma gratuita para a comunidade, como a exemplos hospitais, creches, escolas e entidades assistenciais.

Para Nogueira (1998) a Prestação de Serviços à Comunidade constitui, na esfera penal, pena restritiva de direitos, que propõem a ressocialização do adolescente infrator através de um conjunto de ações que serão a prestação de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e entre outros estabelecimentos dos gêneros, como alternativa à internação.

Essa medida é tida como uma das mais eficazes, pois cumpre com a sua proposta pedagógica, proporcionando ao adolescente a possibilidade de reparar seu dano com a própria força do seu trabalho, e dessa forma, fazendo com que o adolescente sinta as conseqüências de sua conduta ilícita.

A tarefa deve ser atribuída conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumprida durante oito horas semanais. É importante considerar que as tarefas não podem prejudicar o horário escolar e nem jornada de trabalho, tendo como tempo de execução em no máximo um semestre e podendo ser renovado no caso de cometimento de uma nova infração.

Deve ser aplicada de acordo com a gravidade e os efeitos do ato infracional cometido, a fim de mostrar ao adolescente os prejuízos causados pelos seus atos, sendo necessária a colaboração da comunidade, na fiscalização do cumprimento da medida.

Liberati (2003, p. 108) mostra que:

A medida sócio-educativa de prestação de serviços a comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais.

Dessa maneira, as prestações de serviços à comunidade além de dignificar quem trabalha, garante ao adolescente infrator a possibilidade de ressocializar-se perante o ambiente em que vive, mostrando-se útil, através da realização de tarefas não remuneradas.

3.1.2.4 Liberdade Assistida

De acordo com Nogueira (1998) a Liberdade Assistida será adotada sempre que se configure a medida mais adequada para o fim de acompanhar e orientar o adolescente que praticou o ato infracional, objetivando a integração familiar e comunitária, através do apoio de assistentes sociais e técnicos especializados, e está prevista nos arts. 118 e 119, do ECA.

Constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família).

Observa-se que a liberdade assistida deve ser aplicada a adolescentes reincidentes ou habituais na prática de atos infracionais e que demonstre tendência para reincidir, já que os primários devem ser apenas advertidos. A duração da medida é limitada a seis meses, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 118, do ECA, e pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, Nogueira (1998).

Já Mario Volpi (2002) classifica como uma medida de caráter coercitiva onde se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente, ou seja, escola, trabalho, família e etc. Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos

familiares, freqüência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

Nesta perspectiva faz-se um relato sobre sua eficácia:

Normalmente se aplica a liberdade assistida a menores reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou parte de entorpecentes para uso próprio. Pó vezes aplica-se aqueles que cometem infrações mais graves, onde porem, efetuando o estudo social, verifica-se melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração á sociedade. Outras vezes aplica-se aqueles que, anteriormente estavam colocados em regime de semi-liberdade ou internação, quando se verifica que os mesmo já recuperam em parte e não representa perigo um á sociedade. (ELIAS, 2005 p. 97)

A liberdade assistida dessa forma fica configura como uma medida aplicada aos adolescentes que cometem atos infracionais considerados de maior gravidade, mas que ainda não comportam a privação total da liberdade, significando assim a possibilidade de o adolescente infrator reconhecer a responsabilidade de seus atos e repensar a sua conduta, vez que vai contar com o apoio psicológico e de assistentes sociais a fim de preservar os laços familiares, a escolaridade e a profissionalização, durante o processo do cumprimento da medida.

O art. 118 do ECA em seu parágrafo 2º, determina o prazo de seis menses para o cumprimento da medida, podendo haver uma prorrogação do prazo ou ate mesmo ser substituído por outra medida uma vez ouvidos o orientador, defensor e Ministério Público.

A medida deve priorizar sempre o acompanhamento para que haja a re-socialização do adolescente reintegrado ao seu meio social e tornado mais responsável para o convívio social.

A medida tem como finalidade o tratamento ao adolescente em meio aberto. Uma vez sendo detectada que a medida não surte os efeitos esperados, poderá ser aplicada outras medidas como a semi-liberdade ou internação, observando cada caso em si.

3.1.2.5 Semi-liberdade

A medida sócio-educativa de semi-liberdade está prevista no art. 120, do ECA, sendo coercitiva, vez que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade, sem contudo restringir totalmente o direito de ir e vir, pois se destina aos adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite, recolhem-se em uma entidade específica que corresponde a casa do albergado.

Para Liberati (2002) existem dois tipos de medida de semi-liberdade uma é estipulada logo de início, quando ocorre a prática do ato infracional e é estabelecida através do seu devido processo, já a segunda ocorre com a mudança de regime, ou seja, quando o adolescente é beneficiado com a mudança do regime de internação para semi-liberdade.

Conforme esta descrita no próprio estatuto a medida de semi-liberdade deve sempre acompanhada do encaminhamento para uma instituição de ensino e profissionalização, e não descreve nem um prazo determinado para seu cumprimento. Neste sentido tem-se que:

A medida pode ser aplicada desde o início, quando pelo estudo técnico, se verifica que adequada e suficiente do ponto de vista pedagógico. Pode ser ademais aplicada para o meio de transição para o meio aberto, isto no caso do adolescente que sofreu medida de internação. Se este deixou de representar um perigo à sociedade, deve passar para um regime mais ameno, em que possa visitar os familiares e frequentar escolas externas ou trabalhar. Embora o menor tenha cometido uma infração grave, se não for considerado perigoso basta, a semi-liberdade para a sua reintegração à família e à sociedade, que é o objetivo final de todas as medidas que se aplicam aos adolescentes. Na verdade a proteção integral que lhes deve ser dada, sempre que possível, ou será na família, biológica ou substituta. A possibilidade de atividades externas é inerente a esta espécie de medida e não depende da autorização judicial. Dependerá, evidentemente, do responsável pelo responsável pelo estabelecimento que estiver o menor, com base em estudo multiprofissional, que observara sua consciência. (ELIAS, 2005 p. 131)

A grande ocorrência dessa medida é verificada na transição do meio fechado para o aberto, ou seja, ela deve ser vista como uma alternativa frente a

medida de internação, podendo ser aplicada nos casos mais brandos ou ainda servi de pré-requisito para aplicação daquelas ditas mais gravosas.

3.1.2.6 Internação

A medida sócio-educativa de Internação consiste na privação da liberdade do adolescente infrator, e está prevista no art. 121, do ECA, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente. Se Estabelecer uma escala das medidas sócio-educativas, a internação esta no último degrau, devendo ser utilizadas em último caso. Aqui, explica-se que:

Que constitui a medida mais grave dentre as sócio educativas, constituindo, a teor do *caput*, em medida privativa de liberdade. Difere do regime de semi-liberdade, tendo em vista que, neste, dispensa se autorização judicial para saída. O ECA, visando garantir o direito dos adolescentes, contudo, condicionou três princípios mestres: o da brevidade no sentido de que a medida deve perdura tão somente para a necessidade da readaptação do adolescente; o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a ultima medida a ser aplicada pelo juiz quando da ineficiência de outras; e o respeito a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. (ISHIDA, 2004 p.206)

Para o autor, supra mencionado, havendo outras iniciativas mais benéficas, como as traçadas no art. 119, do ECA, tais atribuições não serão motivo de impedimento. No momento em que o Juiz ou o membro do Conselho Tutelar aplicar a medida, o parâmetro traçado deve ler em consideração o fortalecimento do vínculo familiar e comunitário. Dessa forma a medida a ser aplicada deve no que for mais benéfico, manter, por exemplo, a criança ou adolescente junto a sua família.

O tempo da internação poderá ser de no mínimo seis meses mesmo prazo para a revisão e não pode exceder o prazo de três anos numa mesma

internação, nada impede que seja imposta outra medida de internação, sendo que o adolescente deve ser liberado quando completar 18 anos de idade.

Em qualquer hipótese deve ser proposta pelo representante do Ministério Público e aplicada pelo Juiz somente nos casos mais graves, que se fizer realmente necessária, como expressa o art. 122, do ECA, ou seja, nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, sendo um rol taxativo e exaustivo.

É importante lembrar que a reprimenda será sempre cumprida em local exclusivo para adolescentes, observados os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração de acordo com o art. 123 do ECA.

Já o art. 124 da Lei 8.069/90 ECA, relata os direitos do adolescente que esta sob o regime de privação de liberdade, de entrevista se pessoalmente com representantes do Ministério Público, receber visitas, ter acesso aos meios de comunicação social e permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais.

A internação tem por finalidade, a privação da liberdade do adolescente infrator, a re-socialização e a reeducação, apartir do afastamento desta relação a sua família e sociedade, de maneira a preparado para uma vida social, demonstrando ao adolescente que a limitação do exercício pleno do direito de ir e vir, sem aferir o direito alheio é a consequência da prática de atos delituosos

3.2 Locais de acolhimento para cumprimento de medidas

É preciso tratar essas medidas sócio-educativas com mais seriedade e conscientização, o ideal é que as entidades de internação sejam dotadas de profissionais especializados, com propostas pedagógicas, pautadas em critérios de criminologia, para permitir a reeducação do adolescente infrator.

que estão perambulando pelas ruas, eles são encaminhados pelo conselho tutelar, e lá também deverá ser providenciado o retorno do menor ao seu lar.

Segundo o artigo 131 do ECA, "O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei".

4 ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS NO ESTATUTO

A aplicação das medidas educativas vem ganhando destaque dentro de debates uma vez que se tem uns dos mais modernos códigos juvenis com proposta pautada na educação e socialização da criança e do adolescente, não vem surtindo o efeito esperado na sua aplicação um vez que se constata a apatia do Estado em cumprir e garantir a execução do que está expresso nesse ordenamento.

4.1 Problemas para aplicação das medidas

O sistema brasileiro deixa a desejar no tocante a execução das medidas sócio-educativas, já que não se oferecem políticas públicas e eficazes para uma re-socialização desse menor, fato esse que se agrava diante da necessidade das políticas sociais serem diferenciadas, ou seja, serem direcionadas ao menor visto que e o mesmo encontra se em fase de desenvolvimento e requer uma maior atenção e cuidados diferenciados por parte do poder público.

Para Rogério Grego (2008) não adianta se preocupar tanto com aplicação da lei se o Estado não dá real condição para tal, visto que são elaboradas e promulgadas as Leis, mas elas não saem do papel, pois não criam os mecanismos descritos e essenciais a sua eficácia, o ideal que lutemos por um meio que recupere o menor infrator.

Dessa forma temos a seguinte colocação:

[...] o problema que a sociedade brasileira atravessa não poderá, jamais, ser resolvido com a arma do Direito Penal, mas que sua origem se encontra na incapacidade do Estado de atender aos seus deveres sociais, considerados como de segunda geração, tais como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a previdência social, etc., pois que nossos políticos consideram como simplesmente

programáticas as normas constitucionais que fazem previsão de tais direitos fundamentais (GRECO, 2008, p. 3).

Dentro dessa percepção que nós leva compreender que o estado não se mostra preparado atender o propósito para do cumprimento das medidas sócio educativas, por esse motivo se aplica medidas que não condizem com parâmetros exigidos pelo ECA e sem a estrutura e meios adequados a seu cumprimento, resultando da ineficácia das mesmas, tanto no atendimento quanto na recuperação.

Sabe-se que não adianta aplicar uma medida sócio-educativa se ela não alcança o fim pretendido, ou seja, o da reeducação e recuperação do adolescente.

Para que a Lei se cumpra na pratica e necessário seria que o estado tivesse disponíveis técnicos capacitados, para que acompanha se a efetiva aplicação do ECA, tanto na fiscalização do cumprimento das medidas impostas, como na área pedagógica, o que, na verdade não existe.

Em sua grande verdade é que boa parte daqueles que aplicam as leis só estão preocupados com o caráter punitivo e em dar uma resposta à sociedade, de forma que acaba contribuindo para o abalo psicológico do adolescente, fazendo que ele se sinta um delinqüente, pois faz com que o mesmo cumpra a medida sem nem um acompanhamento profissional e pedagógico.

4.2 Ineficácia pratica das medidas sócio-educativas

O próprio estatuto já determina expressamente essas medidas, dispondo: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção a família (I); inclusão em programa comunitário ou de auxilio, orientação e tratamento de alcoólatras ou toxicômanos (II); encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico (III); encaminhamento a curso ou programa de orientação (IV); obrigação de orientar filho ou pupilo e acompanha sua

freqüência e aproveitamento escolar (V); e obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado (VI).

Temos com que se preocupar com relação a efetiva aplicação dessas medidas, em face das condições existentes em nosso meio real como mostra Nogueira (1998, p.216):

Primeiramente, existem poucos programas de oficiais ou comunitários de promoção a família, ou de orientação e tratamento de alcoólatras ou toxicômanos, o que torna inviável a aplicação de tais medidas. Em segundo lugar, dada a própria situação de penúria do brasileiro, decorrente da má distribuição de rendas, e tendo em vista o encarecimento da saúde pública, com consulta, internação hospitalar e tratamentos dispendiosos, não há condições de se impor tratamento a alguém, mormente psicológico ou psiquiátrico. Em terceiro lugar, não há também condições de a autoridade judiciária fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, por falta de elementos e da cooperação da comunidade.

3.2.1 Ineficácia específica: advertência

Essa medida quase sempre não é adequada por se só, pois ela deve ser aplicada de forma bem cautelosa onde os fatos devem ser apurados e verificados toda a sua gravidade, devendo ser reservada aos atos infracionais mais leves, pois, existem outras medidas mais apropriadas.

Nogueira (1998, p. 115) cita que:

Medida a ser aplicada, principalmente a adolescentes primários, advertência preside de maiores formalidades, embora constitua meio eficaz e educativo, capaz de surtir os desejados efeitos, quando o ato infracional resultou de conduta impensada, precipitados e provenientes de atos próprios da juventude [...] Contudo, não se deve torna a advertência eficaz pelo seu uso continuado e indevido, já que só deve ser usada para a primeira infração.

Diante da prática, mostra-se que a advertência aplicada aos adolescentes reincidentes, torna-se obsoleta, pois não surtira mais efeito, dessa forma recomenda-se à aplicação de outra reprimenda dentre as já citadas anteriormente.

E que também se aplicada por si só, ela se torna uma medida branda deixando de lado seu caráter de reeducação, devendo ser quase sempre aplicada em conjunto com outra reprimenda para que cumpra seu papel de admoestação verbal.

Nogueira (1998) mostra que sempre que aplicada uma medida ao adolescente ela deve visar fundamentalmente a sua integração ao meio sócio-familiar, por isso a advertência deve ser a medida mais usada, como forma de conscientizar e alerta, tanto o adolescente que cometeu o ato infracional com os pais ou responsável que esteja concorrendo para o ato infracional.

Nogueira (1998) segue relatando que muito embora a falta seja praticada pelo filho a medida nunca deve ser aplicada somente a ele como ocorre em alguns casos, deve ter sua aplicabilidade estendida aos pais ou responsáveis, pois na maioria das vezes os pais não tomam as devidas providências. Sendo inegável que a educação deve começar em casa, principalmente com o exemplo dos pais.

4.2.2 Ineficácia específica: reparação do dano

A efetividade da reparação do dano, através do ressarcimento do prejuízo, esbarra na impossibilidade do cumprimento, ante as condições financeiras do adolescente infrator e da sua família, pois é utilizada só quando comprovada a capacidade financeira dos mesmos sem prejuízos a sua subsistência, o que pode ser agravado quando se tratam de irmãos que cometem o mesmo ato.

Alves (2005, p. 92) segue nos mostrando que:

A obrigação de reparar o dano (art. 112, II, do ECA) se aplica aos delitos que tenham causado prejuízo patrimonial. Pode constituir na devolução de uma coisa ou em qualquer outra forma de reparação de prejuízo a vítima, (art. 116 do ECA). A reparação não será aplicada quando resultar impossível para o adolescente. A reparação do dano prevista no ECA é bastante tímida, já que não contém qualquer perspectiva de conciliação entre autor e vítima. Por outro lado a reparação não

devia ser tratado como medida independente, mas como uma condição para a concessão de benefícios.

A medida tem pouca aplicabilidade na prática, uma vez que a responsabilidade financeira recai sobre seus genitores, ou responsável, a não ser que o adolescente tenha patrimônio que possa suportar essa responsabilidade, caso que é muito raro, pois quase sempre os adolescentes não dispõem de bens em seu nome.

É de ressaltar-se, por fim, que não havendo condição financeira por parte dos infratores os pais devem arcar com as despesas, os mesmos não tendo como sanar o dano tornara a medida inviável não tendo como aplica lá, sendo assim a aplicação dessa reprimenda deverá ser substituída por outra de mesma adequação.

Greco (2008) não se configura como uma medida eficaz, já que não atinge sua finalidade, por tanto não cumpre com sua função, vez que raramente o cumprimento se dá por parte do infrator. Diante do fato dos pais ou responsáveis, com intuito de preservar seus filhos, fazem a compensação junto a vítima ao invés de exigir o esforço por parte do menor para cumprir a obrigação.

Dessa forma nota-se o nítido favorecimento das classes mais altas, pois gozam de boas condições financeiras para arcar com seus custos, sem se preocupar com as consequências causadas pelos atos dos seus filhos menores infratores sua reeducação, preocupando-se apenas em preservar a identidade do infante e de sua família para que não haja maiores exposições a situações vexatórias. Resultado disso é que o cumprimento não se dá pelo adolescente, mas pelos pais ou responsáveis, resultando na ineficácia da Lei.

4.2.3 Ineficácia específica: prestação de serviço

A medida de prestação de serviço à comunidade foi inicialmente instituída no tocante às penas alternativas impostas aqueles que cometem

delito penal em idade adulta, deixando uma saída para a recuperação e punição em crimes de pequena monta, ou que comportassem a aplicação de tal penalidade.

No caso do Estatuto da criança e do adolescente observa-se a adoção da medida de prestação de serviço, a comunidade dentro o rol das medidas sócio-educativas, como uma alternativa valorosa para aqueles adolescentes, sendo hoje a medida mais aplicada para o caso de atos infracionais de pequena monta praticados por adolescentes.

Contudo, deve-se observar que a medida traz a difícil tarefa de conciliar muitas vezes as atividades escolares, e uma outra atividade supletiva que diz respeito à medida aplica ao adolescente. A rebeldia própria da idade adolescente, o não acompanhamento da família e do órgão fiscalizador desta medida são hipóteses das dificuldades encontradas para o efetivo cumprimento desta medida por parte de alguns adolescentes.

Apesar da inconstância na medida, insta pontuar que a prestação de serviço a comunidade é uma das medidas mais aplicadas pelos juízes da infância e juventude (ISHIDA, 2009).

4.2.4 Ineficácia específica: liberdade assistida

Infelizmente, esse tipo de medida não tem sido devidamente aplicado por falta de meios materiais e humanos, imprescindíveis a sua concretização, através de um trabalho de acompanhamento feito por pessoas capacitadas e de um programa de atendimento. (NOGUEIRA 1998)

A medida de liberdade-assistida na prática não vem a se concretizar, pois como já relatado à cima a medida é desenvolvida através de acompanhamento contínuo para orientar o menor e sua família de forma a detectar se está sendo realmente alcançados os objetivos propostos pela medida. Esse acompanhamento na maioria dos casos não sai da teoria proposta.

Pois como se observa na pratica, esse acompanhante ou orientador não e designado e quando é designado se quer está devidamente capacitado, ele acaba sendo designado sem o devido preparo para enfrentar a devida pressão psicológica por qual o menor ira submetê-lo, de forma que esse acompanhante não tem condições de cumprir com seu papel de construir a harmonia familiar no sentido de buscar as mudanças viáveis a recuperação do menor ofertado-lhe apoio e estímulo.

Moacir Rodrigues (1995, p.27) relata a cerca das dificuldades de constituir um orientador:

Na prática, temos nós juizes de todo o País lutado com dificuldades para encontrar pessoas que queiram aceitar a função de orientador. Maioria das pessoas têm receio de lidar com adolescentes envolvidos em atos infracionais pela dificuldade de fazer o acompanhamento, especialmente pelo fato de serem criados com ausência de autoridade paterna ou mesmo materna. Grande número deles não respeita, foge às normas fixadas pela autoridade, ficando os orientadores nomeados em dificuldade para prestar contas ao juízo.

O que se ver na pratica é que o Estado acaba por trata a medida como uma forma de vigiar o menor fora dos centros de internação, escusando se assim de maiores gastos e de responsabilidade de suas condutas.

Estar mais que provado, para que a medida cumpra seu real objetivo é preciso que o Estado a encare ao invés de tratá-la como o simples fato de vigiar, e passe a tratá-la como uma forma de garantir ao menor o real objetivo da medida, assistência, orientação social e pedagógica, bem como encaminhamento ao trabalho e á instituições profissionalizantes.

E como lembra Nogueira (1998) essa medida deve ser acompanhada de certas condições tais como a de o orientador apresentar relatório do caso, mensalmente, ou conforme determinação judiciária. Já que essa exigência quanto menos espaçada, mais demonstrara a certeza do acompanhamento, que deve ser assíduo e freqüente.

Lembrando que essa designação do orientador se faz por necessário para acompanhar o menor e sua família, zelando pela eficácia da medida. É necessário que o estado proporcione esse tratamento simultâneo entre o adolescente e sua família, pois traduz a necessidade de harmonia familiar no

sentido de buscar as mudanças viáveis a recuperação do menor, ofertando lhe apoio e estímulo.

4.2.5 Ineficácia Específica: Semi-Liberdade

Segundo Paulo Lúcio Nogueira (1998) falta de unidade nos critérios que comportem o regime de semi-liberdade para os adolescentes, por parte do judiciário, bem como a falta de avaliações das atuais propostas, têm impedido a potencialização dessa abordagem. A aplicação da medida deve ser acompanhada de escolarização e profissionalização obrigatórias, embora se saiba que não existem escolas suficientes e adequadas ao cumprimento dessa medida.

E como bem verifica se no Brasil a aplicação dessa reprimenda esbarra na falta de unidades específicas para abrigar adolescentes só durante a noite, e aplicar medidas pedagógicas e sociais durante o dia como bem cita Mario Volpi (2002, p.26):

A falta de unidade nos critérios, por parte do judiciário na aplicação de semi-liberdade, bem como a falta de avaliações das atuais propostas, têm impedido a potencialização dessa abordagem. Por isso propõe-se que os programas de semi-liberdade sejam divididos em duas abordagens: uma destinada a adolescentes em transição da internação para a liberdade e/ou regressão da medida; e a outra aplicada como primeira medida sócio-educativa (VOLPI, 2002 p.26).

Nogueira (1998) relata também acerca do falta de unidades adequadas para o cumprimento da medida no estado de São Paulo:

Também é de reconhecer que não existem estabelecimentos no Estado de São Paulo que comportem o regime de semiliberdade para os adolescentes, os quais deveriam passar o dia trabalhando externamente e só se recolher à noite ao estabelecimento. (NOGUEIRA, 1998 p.186)

No entanto a medida sócio-educativa de semi-liberdade, apesar do evidente caráter pedagógico a que se propõe, em permitir que o adolescente trabalhe e estude durante o dia e mantenha maior contato com a família, não vem recebendo aplicabilidade na prática, seja pela ausência de recursos públicos indispensáveis para o sucesso de qualquer programa assistencial, ou seja, pela ausência de programas específicos.

4.2.6 Ineficácia específica: internação

Como observa se a medida de internação consiste na mais severa das medidas, onde é privado o direito do adolescente de ir e vir, e os mesmos deveram ficar confinados em um estabelecimento no qual deve ter a função de reeducá-lo e ressocializá-lo, essa medida deve ser aplicada em ultima circunstância quando realmente se fizer necessária, pois provoca no adolescente os sentimentos de insegurança, agressividade e frustração.

Além disso, a internação é a medida última, extrema, aplicável somente aos indivíduos que revelam perigo concreto à sociedade, ou seja, aquele que já praticou um grave crime ou já está marginalizado. O que não se pode é fechar os olhos a esses criminosos, que já se apresentam perigosos, pelo simples fato de serem menores

A questão relevante a ineficácia da internação está na falta de entidades especializadas, pois como bem se sabe o adolescente é jogado nas unidades de internação e ficam lá desprotegidos, abandonados, sem qualquer amparo assistencial, despertando mais ainda para o crime ou, tecnicamente para atos infracionais.

Pois como bem se sabe e o próprio estatuto prevê em seu art. 123 a existência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da medida de internação com atividades pedagógicas para que os adolescentes que praticam infrações graves e apresentam periculosidade não fique sem sua devida

punição e seja devidamente re-socializados, como bem cita Nogueira (1998 p.194):

Cabe ao estado construir e manter esses estabelecimentos com pessoal especializado, e não simplesmente descarta a sua ação social, sob o pretexto de que os internamentos não deram resultado e, por isso, precisam ser extintos, com libertação desses menores marginais, o que causara maior problema social, como já vem ocorrendo.

Outro ponto importante está relacionado ao problema da estruturação das unidades de internação e suas acomodações já que está previsto no próprio estatuto em seu art. 123, que essa entidade deve ser exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao acolhimento, e obedecendo a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Tavares (1999, p.120) trata da seleção da seguinte forma:

Mesmo entre os adolescentes, há que se providenciar, além dos requisitos de segurança física, a seletividade dos grupos de internos por faixas etárias mais aproximadas, desenvolvimento corporal, natureza corporal e, conseqüentes manifestações de periculosidade. E como reitera o parágrafo único, a educação do interno é exigência legal.

Na realidade observa-se que não só existem pouquíssimas unidades para a internação como também acomodações para essa separação dos adolescentes, a qual seria realmente indispensável para que se fosse atendido os reais objetivos propostos pela medida e de forma a evitar a comunicação de menores com maiores internados, os que cometerão crimes de menor gravidade e que não esteja tão adentro da criminalidade com o que cometeu uma infração bem mais grave e que já esta num grau mais elevado da marginalidade.

A medida ainda deixa a desejar no ponto que determina um tempo para esse internamento visto que um adolescente que pratica um crime grave tem um determinado prazo para sua re-socialização. Nogueira (1998, p.193) trata do assunto da seguinte forma:

[...] tais disposições, principalmente as do estatuto, estão a merecer certa revisão, pois não se compreende que um adolescente perigoso, que pratique uma infração grave, como um crime hediondo, permaneça internado pelo prazo Máximo de três anos, quando deveria receber uma punição por tempo indeterminado, enquanto apresentasse periculosidade.

Não se pode negar e a triste realidade de nossas cidades interioranas onde se quer existe alguma forma de atender esses adolescentes, que são mais do seu meio social.

Ninguém pode chegar ao ponto de negar a existência de adolescentes perigosos, ainda que se atribua a sua precoce periculosidade ao seu meio social, como pela falta de recursos, fome, miséria, á má distribuição de rendas, ou a outras causas que se apeguem aos pseudodefensores dos direito humanos para deixarem de reconhecer a atuação desses menores perigosos, em quanto eles agem abertamente na sociedade, Nogueira (1998).

A prevenção da marginalidade do menor deve ter inicio na assistência a família carente de recursos materiais e educacionais, visto que só com orientação e esclarecimento poderemos modificar a mentalidade de muitos pais destruídos, que acabam colocando seus filhos no mundo sem pensar nos seus deveres de acompanhamento, educação e sustentação, contribuindo para o agravamento da função social.

O certo é que a medida sócio-educativa de internação tem que permanecer no seio de nosso sistema penal juvenil. É impossível que a sociedade continue à mercê dos delitos cada vez mais graves dos adolescentes violentos e frios.

O que realmente é preciso é tratar o problema da ineficácia da medida com mais seriedade e conscientização, onde o estado ofereça as condições necessárias para que sejam atendidos os objetivos da reprimenda tais como educação, preparação e encaminhamento do interno a vida exterior e social.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto percebe-se que se o Estado agir dentro das normas da Lei, poderá vim a mudar o comportamento das crianças e dos adolescentes afim que estes não se tornem adultos delinqüentes. O tema foi escolhido diante da importância da valoração das crianças e adolescentes junto à sociedade, bem como a observância de que essas crianças e adolescentes podem se re-socializar dentro da sociedade com os remédios jurídicos já existentes desde que o Estado cumpra com seu papel e aplique as normas da forma prevista.

No tocante as situações atuais da delinqüência juvenil vislumbrou-se dois fatores que merecem um maior destaque: a primeira, de natureza individual, que diz respeito ao individuo que, por sua formação psíquica, torna-se efetivamente um infrator, e a segunda, de ordem social, diz respeito a um individuo que por está inserido em um contexto sócio-econômico inferior a outros.

O necessário é que o adolescente seja reconhecido como um membro da sociedade para quem se confere direito e deveres. À luz dessa afirmação surgem duas atitudes essenciais a de educar e a de punir que por sua vez vem contemplado no Estatuo da Criança e Adolescente como medidas sócio-educativas, sendo até consideradas por muitos uma legislação avançada de mais para um país em desenvolvimento.

Empocemos ainda as medidas sócio-educativas de forma especifica, traçando suas definições, formas e procedimentos à cerca de cada ato infracional, bem como a descrição de condutas e natureza do menor infrator, utilizando-se dos preceitos da aplicação e execução dessas medidas.

Por fim analisaram-se cada um dos pontos no tocante a ineficácia das medidas sócio-educativas, mostrando que o seu atual sistema de aplicação esbarra na falta de vontade política em se cumprir o que está expresso na Lei, sendo que as medidas chamadas intermediarias surtem um pouco mais de efeito positivo devido ao esforço do Ministério Publico e Juizes, que conseguem adequar à letra legal de acordo com a situação do menor infrator confrontada com o meio social em que vive. Já quando se falou em medidas

referentes à privação de liberdade, observou-se que não se atende os efeitos desejados por não possuir estrutura material, educacional e social necessários para sua eficácia.

Infelizmente, a improvisação tem sido uma constante no ordenamento brasileiro, para a solução de diversos problemas, já que muitos vivem da ilusão que basta promulgar uma Lei, baixar uma medida provisória e o problema estará resolvido, quando a realidade é mais dura, onde se faz necessário que se discuta a questão em face dos meios existentes e da nossa realidade social.

Como Nogueira (1998) comenta que a sociedade tem um importante papel na aplicação não só do estatuto mais como de qualquer Lei, que exige sua participação, mais não conseguiu êxito se não contar com verbas e recursos públicos, indispensáveis para o sucesso de qualquer programa assistencial.

A realidade é que se deve tratar do problema da criminalidade juvenil com mais conscientização e seriedade, cobrando de nossos governantes uma estrutura adequada à aplicação dessas medidas, onde se ofereça os preceitos básicos do estatuto para a recondução do menor infrator ao meio social.

Pois bem, observa-se que as medidas sócio-educativas são eficazes quando através do Estado, são trabalhadas na reinserção social desses menores. Ainda percebeu-se que as medidas sócio-educativas por se só não resolve, já que os adolescentes ao cumprirem as referidas medidas, principalmente a de internação, são recolocados na sociedade sem que o Estado garanta a devida assistência e proteção integral, deixando faltar políticas públicas nas áreas de educação, profissionalização e assistência.

O necessário é a adoção de políticas públicas efetivas, tais como: educação, saúde, trabalho, habitação, de observando a re-socialização dos adolescentes e também a qualificação dos programas de atendimento que são oferecidos nas unidades sócio-educativas, e a qualificação dos profissionais que trabalham diretamente ligado a esses adolescentes.

Essas medidas públicas contribuem de forma primordial para que essas crianças e adolescentes infratores possam ter uma oportunidade nas suas vidas, contribuindo para que esses menores não venham a cometer atos infracionais, lhes ofertando uma vida mais digna.

REFERENCIAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e juventude**. São Paulo: Saraiva 2005.

ARIÈS, Philippe. **O homem diante da morte**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1989.

BRASIL. Senado. Lei n 8.069/90. Ementa. Publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 1990.

CABRERA, Carlos Cabral. JUNIOR, Luis Guilherme da Costa Wagner. JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas. **Direitos da Criança do Adolescente e do Idoso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Pacto San José da Costa Rica** em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acessado em 23 out. 2010.

CURY, Munir; *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMIDE, Paula. **Menor Infrator: A Caminho de um Novo Tempo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIMA, Miguel Moacyr Alves et al. **Estatuto da Criança e Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. Comentado. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002 a.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.